



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

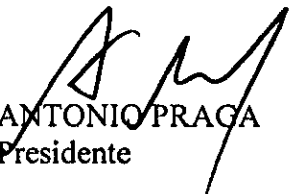
Processo nº : 13688.000084/00-33
Recurso nº : 303-123689
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : DÉCIO BRUXEL.
Sessão de : 12 de novembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.505

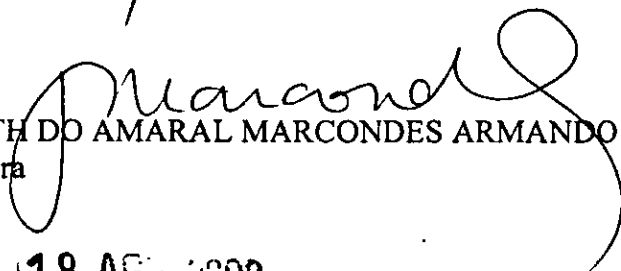
ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. - A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR não depende exclusivamente de sua prévia averbação no cartório competente, e seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, inclusive a sua averbação procedida posteriormente à data do fato gerador.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

Formalizado em: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).



Processo nº : 13688.000084/00-33
Acórdão nº : CSRF/03-05.505

Recurso nº : 303-123689
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : DÉCIO BRUXEL.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial (fls. 186/194) contra a decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (a representante da Fazenda Nacional tomou ciência do despacho que negou seguimento aos Embargos de Declaração, fls. 185, e o recurso foi protocolizado em 04/02/2005), requerendo a cassação do acórdão recorrido, que foi assim ementado, fls. 154/169:

“ITR/96.

PRELIMINARES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO E DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR/1995 PELA IN 42/96.

Os fatos geradores do ITR/1995 e do ITR/1996 são distintos, pode até mesmo ocorrer de serem diferentes os valores das respectivas bases de cálculo, diante do que resulta sem fundamento lógico ou legal a aventada invalidade do lançamento do ITR/1996 decorrente do fato de não ter sido ainda decidido definitivamente o processo referente à contestação da exigência relativa a 1995.

A utilização do VTNm como base de cálculo do ITR não pode nem de longe ser confundido com um arbitramento. A circunstância de utilização dessa base de cálculo alternativa, o rito de apuração dos valores de VTNm, e mesmo a sua desconsideração em face da apresentação de laudo competente, são procedimentos perfeitamente definidos no texto legal. A Lei nº 8.847/94 estabeleceu o critério jurídico para a apuração dos valores de VTNm para cada exercício, não cabe fazer mera correção monetária do valor de um exercício para outro, porém o § 2º do art. 3º da referida lei autoriza e determina que a SRF com audiência de outros órgãos fixe os valores referidos para cada exercício, dessa forma, desde que cumpridos os limites legais definidos, a fixação dos valores de referência (VTNm) pode se dar por meio de instrução normativa, que é um dos meios de expressão da autoridade representada pelo Secretário.

AFASTADAS AS PRELIMINARES.

LAUDO DE AVALIAÇÃO. VALOR DE TERRA NUA. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

O laudo apresentado por ocasião do recurso voluntário atende às exigências técnicas, indica fontes consultadas e demonstra o valor da propriedade, bem como aponta a distribuição da área total do imóvel, com indicação das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Conforme a legislação vigente, MP 2.166-67/01, observa-se a validade das informações relativas às áreas de reserva legal e de preservação permanente. Fica o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos no diploma legal, caso se estava sendo preparada

Processo nº : 13688.000084/00-33
Acórdão nº : CSRF/03-05.505

em termos de infraestrutura para permitir de 1996 criação de gado e outras atividades. Para que a área da propriedade em 1995 pudesse ser considerada utilizada seria necessário comprovar a implantação de projeto técnico nos termos do art. 7º da Lei 8.629/93.

Portanto, acata-se o Valor de Terra Nua demonstrado no Laudo Técnico, as áreas de preservação permanente e de reserva legal especificadas, devendo, no entanto continuar se considerando a alíquota correspondente a uma utilização inferior a 30% da propriedade em 1995, sem agravamento da alíquota.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.”

O representante da Fazenda Nacional requer a cassação do acórdão mencionado, alegando contrariedade à legislação tributária, sob o fundamento de que a legislação pátria, precisamente a IN 43/97, com a redação dada pela IN nº 67/97, faz previsão de que as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Prossegue, afirmando que a obrigatoriedade do controle sobre as áreas de preservação decorre do fato de que essas áreas de preservação têm no interesse da coletividade e na realização de política extrafiscal a motivação para a outorga da isenção.

E com base nesse interesses sociais é que são totalmente cabíveis as disposições normativas que tratam da obrigatoriedade da comprovação para fins de gozo da isenção do ITR da apresentação do ADA, precedida da regular averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro competente.

Salienta que a argumentação de impossibilidade de averbação da área de reserva legal por óbices criados por órgãos públicos não socorre o autuado, pois o pedido de Termo de Responsabilidade, juntado às fls. 79, é de 12/06/2001, mas o fator gerador do tributo é de 01/01/97, muito tempo decorrido, portanto.

- nenhum fundamento ampara o entendimento trazido no acórdão da Terceira Câmara de que possa ser admitida a aplicação retroativa da MP 2166/2000, pois é o caso de isenção e também por não dizer respeito a lei expressamente interpretativa, a teor do artigo 106, do CTN e, mais ainda, por sua entrada em vigor apenas ter se dado em 29 de junho de 2001, a partir de sua publicação.

Finaliza dizendo que nem mesmo o decreto presidencial poderia pôr fim a discussão acerca de enquadrar-se ou não a área objeto da presente demanda no conceito de reserva legal, posto que também ele teve sua entrada em vigor a partir de 28 de setembro de 2001.

Devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 20/04/2006, tendo-lhe sido facultada a apresentação de Contra-Razões Recursais, o contribuinte compareceu aos autos, em 04/05/2006, fls. 208/2210, argumentando que o Acórdão em questão não merece ser reformado pelo exposto, em suma, a seguir:

Processo nº : 13688.000084/00-33

Acórdão nº : CSRF/03-05.505

- o contribuinte informou corretamente à repartição competente a área de reserva legal e de preservação permanente. A sua existência também restou comprovada pelo Lauto Técnico anexado;

- como a existência das áreas é indubitável, não há que se falar na impossibilidade de aproveitamento da isenção do ITR;

- a exigência do ADA foi definida com a promulgação da Lei 10.165/2000. Em razão do P. Da Reserva Legal, não há que se falar na necessidade de entrega do ADA em relação a fatos geradores pretéritos a sua publicação, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Legalidade.

Na sessão realizada pela CSRF Fiscais em 12/02/2007, os autos foram distribuídos, por sorteio, ao Conselheiro Luís Antonio Flora, fls. 215, e na sessão de 14/05/2007, fls. 217, os autos foram redistribuídos a esta Conselheira para relato.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a long horizontal stroke and a diagonal line.

Processo nº : 13688.000084/00-33
Acórdão nº : CSRF/03-05.505

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e Contra-Razões do Contribuinte, ambos em boa forma.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o seu julgamento nos seguintes termos:

“ITR/96.

PRELIMINARES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO E DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR/1995 PELA IN 42/96.

Os fatos geradores do ITR/1995 e do ITR/1996 são distintos, pode até mesmo ocorrer de serem diferentes os valores das respectivas bases de cálculo, diante do que resulta sem fundamento lógico ou legal a aventada invalidade do lançamento do ITR/1996 decorrente do fato de não ter sido ainda decidido definitivamente o processo referente à contestação da exigência relativa a 1995.

A utilização do VTNm como base de cálculo do ITR não pode nem de longe ser confundido com um arbitramento. A circunstância de utilização dessa base de cálculo alternativa, o rito de apuração dos valores de VTNm, e mesmo a sua desconsideração em face da apresentação de laudo competente, são procedimentos perfeitamente definidos no texto legal. A Lei nº 8.847/94 estabeleceu o critério jurídico para a apuração dos valores de VTNm para cada exercício, não cabe fazer mera correção monetária do valor de um exercício para outro, porém o § 2º do art. 3º da referida lei autoriza e determina que a SRF com audiência de outros órgãos fixe os valores referidos para cada exercício, dessa forma, desde que cumpridos os limites legais definidos, a fixação dos valores de referência (VTNm) pode se dar por meio de instrução normativa, que é um dos meios de expressão da autoridade representada pelo Secretário.

AFASTADAS AS PRELIMINARES.

LAUDO DE AVALIAÇÃO. VALOR DE TERRA NUA. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

O laudo apresentado por ocasião do recurso voluntário atende às exigências técnicas, indica fontes consultadas e demonstra o valor da propriedade, bem como aponta a distribuição da área total do imóvel, com indicação das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Conforme a legislação vigente, MP 2.166-67/01, observa-se a validade das informações relativas às áreas de reserva legal e de preservação permanente. Fica o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos no diploma legal, caso se estava sendo preparada em termos de infraestrutura para permitir de 1996 criação de gado e outras atividades. Para que a área da propriedade em 1995 pudesse ser considerada



Processo nº : 13688.000084/00-33
Acórdão nº : CSRF/03-05.505

utilizada seria necessário comprovar a implantação de projeto técnico nos termos do art. 7º da Lei 8.629/93.

Portanto, acata-se o Valor de Terra Nua demonstrado no Laudo Técnico, as áreas de preservação permanente e de reserva legal especificadas, devendo, no entanto continuar se considerando a alíquota correspondente a uma utilização inferior a 30% da propriedade em 1995, sem agravamento da alíquota.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.”

O Despacho nº 151/2005, fls. 196, de seguimento ao Recurso Especial.

Entendeu a Procuradoria da Fazenda Nacional que a Decisão proferida pela Terceira Câmara é contrária à lei ou à evidência da prova.

Partilho da posição defendida pela Procuradoria.

Tem sido reconhecida pela grande maioria deste Colegiado a desnecessidade de averbação da reserva legal à margem do registro do imóvel, à época do fato gerador, assim como do ADA para comprovar a existência de área de preservação permanente.

Argumenta-se que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tais como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório incontestado, ADA, ou declaração de órgão ambiental competente para versar sobre a matéria, posto que a reserva legal não passa a existir a partir da data em que foi averbada, e que a formalidade tão só declara uma situação fática pré-existente.

Deixei de acompanhar a maioria pelas seguintes razões:

A Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que Instituiu o Código Florestal determinou:

“Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.”

Assim, há 40 anos existe o entendimento por parte da sociedade de que as florestas, e demais formas de vegetação que protegem a terra, são bens coletivos, e que mesmo a propriedade privada desses bens deve ser limitada.

Observamos que, embora a obrigatoriedade de constituição de Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente seja obrigatória, ao longo desse período é contínua a degradação do patrimônio natural, com supressão de espécies da flora e da fauna.

É notório que a determinação expressa em lei, por si só, não garante a determinação legal de preservar.

Processo nº : 13688.000084/00-33
Acórdão nº : CSRF/03-05.505

A Constituição Federal assim determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante desse valor tão claramente estabelecido, há de se fazer contínua a interpretação dos dispositivos legais vigentes, de tal sorte que possam refletir corretamente os anseios da sociedade e especialmente garantir que não deixem de ser atendidos, sob a escusa da letra da lei.

A controvérsia sobre o momento da averbação da área de reserva legal, derivada da letra das normas de regência, e em especial depois da edição da Medida Provisória nº 2166-67, e a inexata aplicação do mandamento constitucional contido no art. 225, permitiram que fizéssemos interpretação apartada da que normalmente fazemos diante de isenções tributárias vinculadas.

Ora, o dado fundamental para fixação dos contornos da obrigação tributária é a situação fática na data do fato gerador do tributo. Tal situação prevalece também na apreciação de quaisquer isenções tributárias de caráter não geral.

Portanto, não se pode negar que ao prestar a declaração do ITR o declarante deve ter em sua posse os comprovantes dos fatos que declara. Ou deve poder obtê-los, posteriormente, quando solicitado pela administração tributária, com efeitos válidos para o momento da Declaração.

Do entendimento do que são áreas de reserva legal, aquelas em que a utilização dos recursos e a produção econômica devem obedecer às regras de sustentabilidade e proteção dos ecossistemas, conclui-se que não apenas a averbação é necessária, mas que deve ser acompanhada de outros elementos comprobatórios do manejo desses espaços, que pode ocorrer das mais variadas formas, segundo tenha sido o projeto agro-pastoril ou de outra natureza, escolhido pelo proprietário

Assim, a Reserva Legal, por suas condições especiais, é algo que dificilmente se pode averbar a margem do registro do imóvel em data posterior àquela em que foi inaugurada. Cito como exemplo os manejos sustentados com ciclos de curto prazo, que não necessariamente se repetem ao longo dos anos, e, mesmo quando se repetem, é impossível identificar por laudo técnico quantas vezes efetivamente ocorreram, e em que anos.

Ocorre que, não tendo sido claramente delimitadas, declaradas e gravadas, não pode o Poder Público certificar-se, a qualquer momento como convém, no período permitido, de que ali foram desenvolvidas atividades compatíveis com as limitações legais.

O regime de tributação do imposto territorial rural privilegia a utilização racional das terras. As isenções e reduções objetivam fomentar o uso equilibrado, respeitando as limitações relacionadas à preservação do meio ambiente.

Processo nº : 13688.000084/00-33
Acórdão nº : CSRF/03-05.505

Todos os benefícios tributários, especialmente as isenções e reduções vinculadas à destinação do bem, são condicionados a controles rígidos. Afinal, há uma troca implícita a ser observada..

De fato, ao desobrigar o proprietário da terra de proceder a averbação da área de reserva legal, ao tempo do fato gerador do direito que alega, produz duas distorções básicas.

Primeiro, é de se notar que a relação entre o fisco e os beneficiários de regimes de tributação reduzida é marcada pela confecção de padrões de compromisso, muitas vezes incluindo a constituição de garantias.

No caso do ITR, às normas reguladoras do Código Florestal, adicionam-se as próprias normas tributárias relacionadas aos benefícios tributários.

Pelo disposto no art. 179 do Código Tributário Nacional, a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada , em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, previamente ao período de utilização do benefício.

Está claro que o tratamento dado aos ruralistas é diverso daquele dado aos demais beneficiários de outros regimes de tributação condicionada.

Ainda que aparentemente se trate de isenção de caráter geral, a isenção oferecida para áreas de reserva legal, preservação permanente, e as demais previstas nas normas de regência, são vinculadas a destinação do bem, isto é, a utilização da terra conforme os parâmetros oferecidos no Código Florestal, de forma que se produza e mantenha o ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determinado na Constituição Federal.

Assim, cabe outra interpretação do art. 16, da Lei nº 4.771, de 1965 que permita garantir o valor constitucional acima manifestado.

A interpretação possível, e ao meu ver, necessária, é a que admite ser indispensável a comprovação do preenchimento das condições e dos requisitos para a fruição da isenção, ao tempo do fato gerador, na mesma toada em que são pedidos aos demais beneficiários de outros regimes tributários favorecidos.

A administração tributária usando da prerrogativa que lhe foi delegada pelo art. 47 da LEI N. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, que instituiu o Código Florestal, verbis, "O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução", determinou que a adição à margem do registro de imóvel deve ser feita em data anterior ao fato gerador.

A despeito do meu entendimento, reconhece-se neste julgamento, seguindo o voto condutor da Terceira Câmara que "Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Processo nº : 13688.000084/00-33
Acórdão nº : CSRF/03-05.505

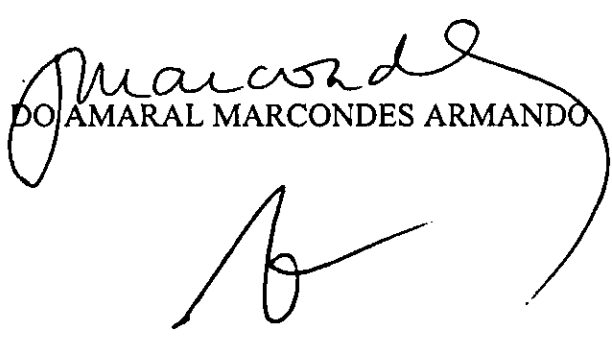
Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa por em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal)."

Nessa linha, apesar de pessoalmente não concordar com o entendimento adotado, no presente julgamento, por economia processual, curvo-me à posição acima explicitada e, com isso, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO